



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº 10930-001047/93.06
RECURSO Nº 117.088
ACÓRDÃO Nº 302-33.078

Sessão de 29 de junho de 1995

Recorrente: JOSE BARBOSA LOPES
Recorrida : DRF-LONDRINA/PR

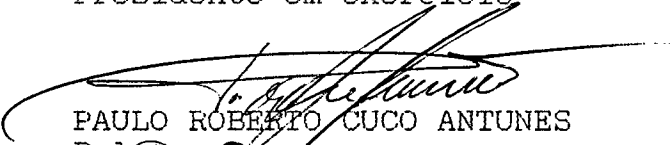
PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 1.455/76 - A matéria não está inserida no rol daquelas sobre as quais o Conselho tem competência para julgar. Recurso do qual não se toma conhecimento.

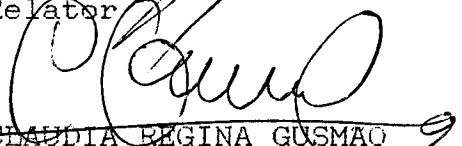
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

REC. 117.088.
AC. 302- 33.078.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10930-001047/93-06
RECURSO Nº : 117.088
RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA LOPES
RECORRIDA : DRF-LONDRINA/PR.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra o Recorrente - pessoa física - o Sr. JOSÉ BARBOSA LOPES, foi lavrado, pela DRF/Londrina/PR o AUTO DE INFRAÇÃO - TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0930.0060/93, datado de 27/08/93, encontrado às fls. 28 dos autos, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no campo nº 06 do referido Auto, como a seguir transcrevo:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS de fls. em anexo, por se encontrarem em circulação comercial no País, sem provas de sua importação regular, nas condições prevista no(s) artigo(s) 514, inciso VI e VII, do Decreto nr, 91030 de 05-03-85(regulamento aduaneiro).- Art. 105, Dec-Lei 37/66 23, IV § único do Dec-Lei 1455/76. e procedemos a autuação do acima qualificado, pela prática da infração descrita no(s) mencionado(s) dispositivo(s) legal(is), ficando o Autuado sujeito à pena de perdimento das referida mercadorias, na conformidade do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1455/76. As mercadorias apreendidas através deste instrumento ficarão sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal".

Às fls. 29 encontra-se a Relação de Mercadorias anexada ao referido Auto, dizendo tratar-se de 01 AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS BMW-PLACA BEM-0093/WBACA5311/PFG06300, ORIGINÁRIO DA ALEMANHA.

O Autuado foi intimado e cientificado, ainda no mesmo A. I., de que lhe era facultado apresentar Impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme preceitua o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº. 1.455/76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 117.088.

AC. 302- 33.078

Foi designado como Fiel Depositário da mercadoria o Dr. José Carlos Martins Pereira, um dos Advogados constituídos pelo Autuado.

Dentro do prazo estabelecido o Recorrente apresentou Impugnação, acostada às fls. 68/121 dos autos.

Por Despacho Decisório de 10/07/94, às fls. 213, e de conformidade com o Parecer Técnico Conclusivo nº 13/94, às fls. 196/212, a Autoridade "a quo" julgou procedente o Auto de Infração e aplicou a PENA DE PERDIMENTO À MERCADORIA, com fundamento nos artigos 23, parágrafo único e 24, do Decreto-lei nº. 37/66.

Inconformado o Autuado apresenta Recurso em 15/08/94 (fls. 227/252), endereçado ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA SRF-MINISTÉRIO DA FAZENDA, sem especificar para qual Deles é dirigido.

O Suplicante também impetrou Mandado de Segurança perante 1ª. Vara da Justiça Federal de Londrina, contra o Delegado da Receita Federal local, tendo obtido o deferimento de LIMINAR (fls. 327/329), determinando ao referido Impetrado que: "conceda vistas do processo administrativo ao impetrante, bem como receba o Recurso voluntário com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Contribuintes (art. 33 do decreto 70.235/72), mantendo-se o depósito do veículo, até julgamento final deste "writ".

Por despacho às fls. 344 dos autos, a Autoridade "a quo" encaminha o processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo que assim o faz por analogia e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Dito isto, passo a decidir.

O Decreto nº. 70.235/72, de 06 de março de 1972, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências", com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748/93, de 09/12/93, em sua Seção V - Da Competência - estabelece:

"Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - omissis.

II - ...

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:



I - omissis

II- omissis

III - 3º Conselho de Contribuintes: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação e demais tributos, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º - Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º - O 3º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao imposto sobre produtos industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação."

Como se observa, não se encontra na competência deste Colegiado o julgamento da matéria discutida nos presentes autos, ou seja, aplicação de pena de perdimento, conforme arts. 23, parágrafo único e 24, do Decreto-lei nº. 1.455/76.

A competência original para julgamento da matéria objeto do presente processo é, efetivamente, do Sr. Ministro da Fazenda, em instância única, conforme preceitua o art. 27, parágrafo 4º., do Decreto-lei nº. 1.455/76.

A Decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR ocorreu por delegação de competência, nos termos do art. 1º, da Portaria nº 841/93, do Sr. Secretário da Receita Federal, que assim estabelece:

"Art. 1º - É subdelegada aos Delegados e aos Inspetores de Alfândega e de Inspetorias Classes "Especial" e "A" da Receita Federal a competência de que trata a Portaria MF nº 304, de 17 de junho de 1985, e definida no § 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.455, de 07 de abril de 1976, para decidir, em instância única, sobre a aplicação da penalidade cabível às infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 do citado Decreto-Lei".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-

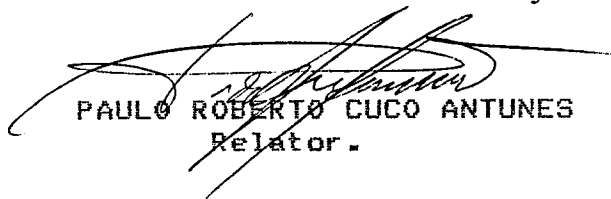
REC. 117.088.

AC. 302- 33.078.

Por último, o referido Decreto-lei 1.455/76, em seu art. 42, inciso III, determina que são definitivas as decisões de instância especial, como é o caso dos autos.

Assim sendo, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso retro-mencionado, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Conselho e desta Câmara.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.